

Utilização de criptomoedas para integralização do capital social

Autor(res)

Marcelo Donato
Daiana Abrantes Pinheiro

Categoria do Trabalho

1

Instituição

UNIVERSIDADE FUMEC

Introdução

Na atual era da informação e da internet tem surgidos vários questionamentos jurídicos sobre assuntos que nem se quer passaram pelas nossas mentes há dez anos atrás, como o direito a proteção de dados, direito ao esquecimento, entre outros. E no direito empresarial não seria diferente. Com o surgimento das criptomoedas logo após a crise de 2008-2009 novas questões jurídicas surgiram, como a utilização de criptomoedas como meio de pagamento de operações societárias e a utilização de criptomoedas para integralização do capital social. A Lei nº 6.404/1976 (“LSA”) estabelece que o capital social de sociedades anônimas poderá ser integralizado com contribuições em dinheiro ou por meio de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, sendo assim, partindo da premissa que os criptoativos são bens suscetíveis de avaliação, entende-se possível a integralização do capital social de empresas através de criptoativos.

Objetivo

O presente resumo buscar compreender a viabilidade de utilização de criptomoedas para a integralização do capital social. Uma vez que, a volatilidade é característica dos criptoativos, tendo em vista que as criptomoedas têm seu preço determinado pela oferta e demanda podendo não refletir o valor real quando da avaliação e da integralização do capital social.

Material e Métodos

Foi realizada pesquisa em sites de advocacias empresárias, no site da CVM, no site da receita federal e artigos científicos. Foram feitas buscas em artigos de leis principalmente na LSA (Lei 6.404/76). Foi utilizado o método indutivo na pesquisa. O presente resumo foi feito com bases em pesquisa de informativos, portarias e decisões emanadas de autoridades e agências reguladoras nacionais.

Resultados e Discussão

Fica evidente que não há impedimentos legais para a integralização do capital social por meio de criptomoedas, desde que respeitados as exigências legais. No entanto, fica alguns questionamentos, entre eles estão -como uma moeda que não está regulamentada pelas autoridades brasileiras pode ser utilizada na composição do capital social? E como fica os acionistas da sociedade em casos de alta queda dessas moedas e até mesmo o capital social da sociedade, em casos de alta volatilidade?

II CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA



OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE DEMOCRÁTICA

18 A 22 DE SETEMBRO DE 2023

Conclusão

Portanto, antes de uma determinada sociedade decidir realizar a integralização de seu capital social por meio de criptoativos é fundamental analisar a viabilidade desse empreendimento a médio e longo prazo, uma vez que o capital social é utilizado para desenvolvimento de suas atividades. Ademais, é necessário a regulamentação desses ativos pelo direito brasileiro.

Referências

BRASIL. Receita Federal Brasileira. Instrução normativa nº1888, de 03 de maio de 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592> Acesso em 18/09/2023.

BRASIL. OS CRIPTOATIVOS COMO FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS. Acesso em 18/09/2023.

BRASIL. https://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/l6404compilada.htm Acesso em 18/09/2023.

C O M I S S Ã O D E VALORESMOBILIÁRIOS; https://www.investidor.gov.br/publicacao/Alertas/alerta_CVM_CRIPTOATIVOS_10052018.pdf Acesso em 18/09/2023.